



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

3  
STJ-B  
Fls. 340

ÓRGÃO ESPECIAL

5.392.91

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/90

RELATOR: DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA

ACÓRDÃO (01)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Orgânica Municipal da cidade do Rio de Janeiro.

A ampliação do poder de emenda do Legislativo a projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, como invasão da esfera de atribuições do Executivo, enfrenta o art. 7º da Constituição Estadual, que assegura a separação, independência e harmonia dos Poderes, afronta o art. 113, I, da mesma Carta, quando veda aumento de despesa em emenda nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e fere o art. 342, caput, e nº VIII, da Constituição do Estado, que manda atendidos os princípios Constitucionais da República na Lei Orgânica Municipal, notadamente a necessária similaridade nas atribuições da Câmara Municipal e de suas Comissões Permanentes e de Inquérito face ao disposto na Constituição Estadual - Procedência da Representação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 07/90, em que é REPRESENTANTE EXMº SR. PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,



A C O R D A M os Desembargadores do Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade em declarar a inconstitucionalidade do art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica do Município da Cidade do Rio de Janeiro, procedente a Representação.

Custas ex-lege.

O art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica do Município da Cidade do Rio de Janeiro, assim dispõe: "Art. 72- Não será admitido aumento de despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que: c - sejam relacionados: 1- com a correção de erros ou omissões; 2- com os dispositivos do texto do projeto de lei". A Constituição do Estado, em seu art. 113, é redigida da seguinte forma: "Art. 113 - Não será admitido aumento da despesa prevista: I- Nos projetos de iniciativa do Governador do Estado, ressalvado o disposto no artigo 207, § 3º, desta Constituição". A ressalva diz respeito à proposta de lei orçamentária - o que não é o caso. O art. 342 da Constituição Estadual, ao prever a Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara Municipal, comanda que deverão ser atendidos, na elaboração da Lei aludida, os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e, entre outros, a similaridade nas atribuições da Câmara Municipal, de suas Comissões Permanentes e de Inquérito, no que couber, ao disposto nesta Constituição, para o âmbito estadual. Logo, a regra, do art. 113, I, da Constituição do Estado, aplicada ao âmbito municipal, ao proibir aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, se estende ao Prefeito, como Chefe do Executivo Municipal.



Municipal. Logo, os projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito não podem ter aumentada a despesa prevista. Ao contrário do disposto no art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica Municipal em cotejo, que, desta sorte, fere os artigos 113, I, e. 342, VIII da Constituição Estadual. Como também viola o art. 7º da Constituição Estadual, que prevê os Poderes Estaduais separados, harmônicos e independentes entre si. Porquanto o art. 72, I, c, 1 e 2, em tratando dos projetos de iniciativa do Prefeito - similar do Governador - admite aumento de despesa prevista na ressalva do final do nº I, c, 1 e 2 do art. 72. Na verdade, prevê-se aí a invasão da esfera de atuação do Executivo Municipal, e a desconsideração a que se cogita de Poder separado, independente e harmônico, subordinando a aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito. Na verdade, o art. 72, I, c, 1 e 2 da Lei Orgânica de que se trata, subverte a Constituição Estadual e afronta a sua proibição, estendida ao âmbito municipal, de aumento de despesa - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito. Donde a inteira inconstitucionalidade do art. 72, I, c, 1 e 2, da Lei Orgânica do Município da Cidade do Rio de Janeiro, que se declara, provendo, in totum, o pedido inicial.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1992

*[Assinatura]*

DES. JORGE LORETTI - Pres.

*[Assinatura]*

DES. CLÁUDIO VIANNA DE LIMA - Relator

*Ciente.*  
*28.2.92*

*Assinatura*  
ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça

7635-651-0291

REGISTRADO EM 30/04/92

*[Assinatura]*  
MARIA ALICE RAINHA  
Diretora da Div. de Registro do Ass.  
Mal. 01/023